



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001939/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.749 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Despesas Médicas
Recorrente TEREZA CRISTINA LISBOA QUINTELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que os comprovantes das despesas médicas não atendem os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 09/11, relativo ao imposto suplementar no valor de R\$ 6.751,36, decorrente da revisão da DIRPF do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e dos documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização glosou as despesas médicas deduzidas indevidamente, no valor total de R\$24.550,40, tendo em vista que os recibos apresentados não contêm o endereço do profissional e não indicam o beneficiário do tratamento médico.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação de fls. 01/02, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 04-24.298 – fls 46/49), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Declaração de Ajuste Anual. Revisão. Glosa de Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas médicas, desde que sejam comprovados por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 56 do pdf), a contribuinte esclarece que todos os pagamentos foram efetuados no ano de 2005 e que reapresentou os mesmos recibos pois os comprovantes por ela recebidos dos profissionais em momento algum foram alterados. Informa que as despesas foram pagas em espécie, para tratamento próprio, sendo decorrentes de problema grave de coração que teve no ano de 2004. Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Pela legislação acima transcrita, verifica-se que os documentos apresentados pela contribuinte à fiscalização e reapresentado em sede de impugnação e recurso voluntário, para comprovar as despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, não atendem os requisitos legais: não informam o beneficiário do tratamento, não indicam o endereço do profissional. Portanto, permanece incólume a infração apontada na notificação de lançamento em exame. Cumpre ressaltar que o problema cardíaco sofrido no ano de 2004 não guarda conseqüência lógica com os tratamentos médicos indicados pela contribuinte na DIRPF do exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Também o fato de não ter informado dependentes não desobriga a contribuinte de apresentar os comprovantes das despesas médicas com os requisitos exigidos pela lei.

Em benefício da contribuinte, a legislação aponta como alternativa para comprovação das despesas médicas: indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o

pagamento. Não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, apesar da decisão recorrida ter sido bastante incisiva neste aspecto. Confira-se:

*Nesta situação, caberia à contribuinte comprovar a efetividade dos pagamentos e do serviço prestado pelos profissionais mediante a apresentação de cópias de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, de receituários, laudos ou outros documentos emitidos pelo profissional, **que comprovassem a realização dos serviços em 2005.** (grifos acrescidos)*

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários devem aceitá-los. Só que, também este modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos (total de R\$24.550,40), não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas. A contribuinte auferia a totalidade dos seus rendimentos de pessoa jurídica, conforme indica a DIRPF de fl. 40, mediante crédito em conta bancária, mas quando se trata de pagamento das despesas médicas faz questão de sempre efetuar saques em espécie, com os riscos inerentes a esta situação, para pagamento aos profissionais.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, cumpre frisar, a glosa das despesas médicas ocorreu porque os recibos apresentados não atendem os requisitos legais e a contribuinte não apresentou elemento de prova complementar para comprovar a despesa médica incorrida no ano-calendário de 2005.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:30:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14357.W40U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

28725EDE7FD7CE018A4EDF199AB2AEBC67641554